



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

MEMORANDO Nº. 088/2023/AJL-CMT

Teresina (PI), 14 de setembro de 2023.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Vereador Alan Brandão

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 243/2023

Ementa: “Dispõe sobre a emissão da Carteira de Identificação e Informação do Paciente Diabético, de expedição gratuita, na qual constarão detalhes de sua patologia, bem como indicar o atendimento prioritário em atendimento a Lei Municipal nº 5.701/2022”.

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Esta Assessoria Jurídica Legislativa vem, respeitosamente, por meio deste, sugerir as alterações que seguem, a fim de compatibilizar o projeto de lei (PL) com a técnica legislativa.

Assim sendo, primeiramente, recomenda-se que os termos “Artigo 1º, Artigo 2º, Artigo 3º, Artigo 4º, Artigo 5º e Artigo 6º”, escritos por extenso, sejam indicados pela abreviatura “Art.”, em observância ao disposto no inciso I do art. 10 da Lei Complementar nº. 95/1998 - “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Ademais, com o intuito de conferir maior concisão e clareza à ementa, ao *caput* do art. 1º e ao art. 5º da proposição legislativa em referência, sugere-se as seguintes redações:

Ementa: “Dispõe sobre a emissão da Carteira de Identificação e Informação do Paciente Diabético, de expedição gratuita, e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Teresina, a Carteira de Identificação e Informação do Paciente Diabético, onde constarão detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Por fim, recomenda-se que os incisos VI, VII e VIII do art. 2º sejam renumerados, respectivamente, para incisos V, VI e VII.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a pronta atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


CRISLIANE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT